

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL  
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO  
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASILIA

### ISSINATURAS

#### REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre . . . . Cr\$ 600,00

Ano . . . . . Cr\$ 1.200,00

Exterior:

Ano . . . . . Cr\$ 1.300,00

#### FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre . . . . Cr\$ 450,00

Ano . . . . . Cr\$ 900,00

Exterior:

Ano . . . . . Cr\$ 1.000,00

registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos

jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 29 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido

a) quando o endosso constituir mero ato de execução de garantia prevista em contrato de abertura de crédito;

b) quando existir contrato de abertura de crédito, de empréstimo ou financiamento com o melhor da mercadoria que o conhecimento, objeto do endosso, representa, caso em que a tributação é feita em função da garantia, como mandam as Notas 5.ª do art. 1.º e 3.ª do art. 23, da Tabela, pagando a operação apenas o selo do art. 38 da mesma Tabela;

c) quando o endosso for feito por estabelecimento bancário para o fim de constituição de garantia de título cambiário em operação de desconto."

IV - Fica substituída pela seguinte a tabela de incidência do art. 38 (Segunda Parte - Tabela):

I - Até Cr\$ 1.000.000,00 . . . 1%

II - Até Cr\$ 2.000.000,00 . . . 1,5%

III - Até Cr\$ 3.000.000,00 . . . 2%

IV - Acima de Cr\$ . . . . . 3.000.000,00 pelo que exceder . . . . . 3,5%

V - Fica substituída pela seguinte a tabela de incidência do art. 43 (Segunda Parte - Tabela):

"De mais de Cr\$ . . . . . 10.000,00 por Cr\$ . . . . . 10.000,00 ou fração . . . Cr\$ 5,00"

VI - O parágrafo único do art. 7º da Primeira Parte - Normas Gerais - passa a ter a seguinte redação: "Parágrafo único. Os que emitirem cheque ou derem curso a cheques sem data ou com data falsa e não passíveis da multa igual ao valor escrito no cheque".

VII - O art. 16 da Tabela anexa à Consolidação das Leis do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redação, mantidas as notas 1 a 6:

"Art. 16. Contrato de compra e venda de bens móveis, excetuados os realizados entre comerciantes e produtores, inclusive os industriais, para fins mercantis no País, e aquêles rea-

lizados entre exportadores no País e importadores no exterior, desde que estritamente relacionados com a exportação".

VIII - Fica acrescida a Nota seguinte ao art. 18 da Tabela:

"Nos contratos celebrados pela União, Estados, Municípios, Territórios Federais, Distrito Federal, Autarquias ou Sociedades de Economia Mista, o imposto recairá sempre, em sua totalidade, sobre a outra parte contratante, sendo facultado seu recolhimento parcelado, por guia, por ocasião do pagamento das faturas, perante a repartição arrecadadora local, nos 8 (oito) dias subsequentes".

IX - O art. 43 da Primeira Parte - Normas Gerais - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Nos papéis em que o valor estiver expresso em moeda estrangeira, o imposto será pago sobre a quantia equivalente em cruzeiros, feita a conversão pela taxa que estiver em vigor no dia em que o selo for devido, para a conversão do valor externo das mercadorias importadas, de acordo com o art. 1º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, se, nesses papéis, não houver taxa estipulada".

X - Fica elevado para Cr\$ 20.000,00 o limite a que se referem a Nota 6ª do art. 28 e a Nota 2ª do art. 27, da Primeira Parte - Normas Gerais.

XI - VETADO.

1º VETADO.

2º VETADO.

3º VETADO.

4º VETADO.

5º VETADO.

6º VETADO.

7º VETADO.

8º VETADO.

XII - É substituído pelo seguinte o art. 50 da Primeira Parte - Normas Gerais:

"Art. 50. A União, os Estados, os Territórios Federais, os Municípios e o Distrito Federal estão isentos do imposto do selo".

atos agrícolas de entressafra, até o valor correspondente à oitava vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 9º Ficam igualmente isentos do imposto do selo os contratos de compra e venda, celebrados sob forma de pedidos, orçamentos, propostas ou ofertas, aceitos ou confirmados, entre exportadores no País e importadores no exterior, desde que estritamente relacionados com a exportação.

Art. 10. Os tributos federais deverão ser pagos, por meio de cheque emitido contra estabelecimento bancário, pelo próprio contribuinte.

1º Tratando-se de pessoa física, deverão constar do cheque o número da carteira de identidade do emitente e o respectivo endereço.

2º No caso de recusa de pagamento do cheque por falta de provisão, o mesmo será imediatamente protestado e, com a certidão de protesto, encaminhado diretamente pelo chefe da repartição arrecadadora à autoridade policial local, para o procedimento criminal contra o emitente, independentemente da ação executiva fiscal para cobrança do débito.

Art. 11. VETADO.

1º VETADO.

2º VETADO.

Art. 12. Contar-se-ão em dias úteis os prazos estabelecidos nas leis e regulamentos fiscais, excluídos, sempre, os dias em que não houver expediente nas repartições federais.

1º Os prazos para defesa ou reclamação dos interessados ou para a interposição de recursos aos Conselhos será de vinte (20) dias úteis, contados na forma deste artigo.

2º VETADO.

3º Os prazos para pagamento, reclamação ou recurso que recaírem em feriados locais serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil.

Art. 13. No corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, créditos especiais até o montante de . . . . .

Cr\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de cruzeiros), dos quais . . . . . Cr\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de cruzeiros) serão destinados a ocorrer ao auxílio aos Estados, de acordo com o art. 4º, e os restantes Cr\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de cruzeiros) poderão ser aplicados como participação da União no capital de sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos destinados por este artigo à participação da União no capital de sociedades de economia mista deverão ser aplicados, pela SPVEA e pela SUDENE, em partes iguais, na Amazônia e no Nordeste, respectivamente.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1964; 143ª da Independência e 76ª da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Octávio Gouveia de Bulhões  
Oswaldo Cordeiro de Faria

LEI Nº 4.389, DE 28 DE AGOSTO DE 1964

Altera os arts. 273 a 283 do Código da Justiça Militar.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II - do processo e julgamento dos crimes de competência do Superior Tribunal Militar - artigos 273 a 283 do Código da Justiça Militar (Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938), passará a ter a seguinte redação:

"TÍTULO II

Do processo e julgamento dos crimes de competência do Superior Tribunal Militar

Art. 273. No processo e julgamento dos crimes de competência do Sup-

rior Tribunal Militar, a denúncia será oferecida ao Tribunal e apresentada ao Presidente para a designação do relator.

Art. 274. O Relator será Ministro togado, designado por escala, cabendo-lhe as atribuições de Juiz instrutor do processo.

Art. 275. Recebida a denúncia, mandará o Juiz instrutor citar o denunciado a intimar as testemunhas.

Art. 276. A formação da culpa seguirá o rito estabelecido para o processo dos crimes de competência do Conselho de Justiça, desempenhando o Juiz instrutor as atribuições que o Código confere a esse Conselho.

Art. 277. As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo Procurador-Geral; a de escrivão por funcionário graduado da Secretaria, designado pelo Presidente e as de Oficial-de-Justiça pelo Chefe da Portaria ou seu substituto legal.

Art. 278. Caberá recurso do despacho do relator que:

- rejeitar a denúncia;
- decretar a prisão preventiva;

- julgar extinta a ação penal;
- concluir pela incompetência do Jôro militar;
- conceder ou negar menagem.

Art. 279. Findo o prazo, para as alegações finais, o escrivão fará os autos conclusos ao relator, o qual, se encontrar irregularidades sanáveis ou falta de diligências que julgue necessárias, mandará saná-las ou preenchê-las.

Art. 280. Finda a instrução, o Tribunal procederá, em sessão plenária, ao julgamento, observando-se o seguinte:

I — Por despacho do relator, os autos serão conclusos ao Presidente, que designará dia e hora para o julgamento, identificados dessa designação o réu, seu advogado, testemunhas e o Ministério Público.

II — Aberta a sessão, com a presença de todos os Ministros em exercício, será apregoado o réu, e, presente este, o Presidente dará a palavra ao relator, que fará o resumo das principais peças dos autos e da prova

produzida, ordenando ao Secretário do Tribunal a leitura de peça ou peças dos autos, quando solicitada por qualquer dos Ministros.

III — Findo o relatório, o Presidente dará, sucessivamente, a palavra ao Procurador-Geral e ao acusado, ou seu defensor, para sustentarem, oralmente, a acusação e a defesa, sendo o uso da tribuna limitada aos prazos estabelecidos pelo Código de Justiça Militar nos julgamentos dos crimes da competência dos Conselhos de Justiça (art. 277 e seus parágrafos).

IV — Encerrados os debates, passará o Tribunal a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, cujo resultado será anunciado em sessão pública.

V — O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.

VI — Se for vencido o relator, o acórdão será lavrado por um dos Ministros togados vencedores, observada

a escala, e, na falta destes, por Ministro militar.

Art. 281. Se o réu sóto deixar de comparecer, sem causa justificada, será julgado à revelia, independentemente da publicação do edital.

Art. 282. Sendo o réu revel ou não comparecendo à sessão de julgamento, proceder-se-á na forma do art. 225.

Art. 283. Das decisões definitivas ou com força de definitivas, proferidas pelo Tribunal, caberão embargos, dentro de 10 (dez) dias, contados da intimação e acórdão. O réu revel não pode embargar, sem se apresentar à prisão.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1964: 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

## CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 66, nº I da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência promulgo o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1964

*Aprova o Acórdão de Intercâmbio Cultural, entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia.*

Art. 1º. É aprovado o Acórdão de Intercâmbio Cultural, assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia, em Bogotá, a 20 de abril de 1963.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964.

Senador CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 66, nº I da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência promulgo o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1964

*Aprova o Convênio para o Estabelecimento, no Porto de Corumbá, Estado de Mato Grosso, de um Entreposto de Depósito Franco para mercadorias importadas e exportadas pela República da Bolívia.*

Art. 1º. É aprovado o Convênio para o estabelecimento, no Porto de Corumbá, Estado de Mato Grosso, de um Entreposto de Depósito Franco para mercadorias importadas e exportadas pela República da Bolívia, firmado em La Paz, a 29 de março de 1958.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964.

Senador CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 66, nº I da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência promulgo o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, de 1964

*Aprova o Acórdão Cultural entre o Brasil e a Bolívia, assinado em La Paz.*

Art. 1º. É aprovado o Acórdão Cultural entre o Brasil e a Bolívia, assinado em La Paz, a 29 de março de 1958.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964.

Senador CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 66, nº I da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência promulgo o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1964

*Aprova o Convênio de Amizade e Consulta entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, concluído em Uruguaiana.*

Art. 1º. É aprovado o Convênio de Amizade e Consulta entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, assinado na Cidade de Uruguaiana, em 21 de abril de 1961.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964.

Senador CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência promulgo o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, de 1964

*Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre a União e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, referente à instalação de um laboratório experimental no Posto Agropecuário de Cachoeira de Macacu.*

Art. 1º. É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre a União e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, referente à instalação de um laboratório experimental no Posto Agropecuário de Cachoeira de Macacu, em 19 de dezembro de 1933.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964.

Senador CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência promulgo o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, de 1964

*Mantém ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro à escritura de compra e venda, lavrada em 16 de setembro de 1949, tendo como outorgante vendedora a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e como outorgado comprador Gaspar Coutinho.*

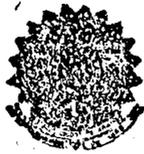
Art. 1º. É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro à escritura de compra e venda, lavrada em 16 de setembro de 1949, relativamente a uma área de terras situadas em Peperi-Chapeco, nos Distritos de Mondai e Dionísio Cerqueira, Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, tendo como outorgante vendedora a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e como outorgado comprador Dr. Gaspar Coutinho.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1964

Senador CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CII — N.º 172

CAPITAL FEDERAL

SEXTA FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 1964

LEI N.º 4.393 — DE 31 DE  
AGOSTO DE 1964

**Cria no Ministério da Educação e Cultura — Conselho Federal de Educação — cargos em comissão de Secretário-Geral e Secretários de Câmaras.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, integrados no Conselho Federal de Educação, os seguintes cargos:

I — (um) cargo em comissão de Secretário-Geral, símbolo 2-C;

II — (quatro) cargos em comissão de Secretário da Câmara, símbolo 4-C.

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1.º Os Secretários das Câmaras, cujos cargos são criados por este artigo, dirigirão, respectivamente, as Câmaras de Ensino Primário, Médio e Superior e Planejamento.

2.º A investidura se fará nos termos do artigo 22 do Regimento do Conselho Federal de Educação.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Filvio Suplicy de Lacerda

LEI N.º 4.389 — DE 28 DE  
AGOSTO DE 1964

Altera os artigos 273 a 283 do Código da Justiça Militar.

Publicado no D. O. de 31-8-64)

Retificação

Na página 7.755, 1.ª coluna, na citação do art. 1.º, onde se lê:

Art. 278. Caberá recurso do despacho de relator que:

Leia-se:

Art. 278. Caberá recurso do despacho do relator que:

Na 4.ª coluna, na citação do art. 1.º, onde se lê:

Art. 281. Se o réu ..... da publicação do edital.

Leia-se:

Art. 281. Se o réu ..... da publicação de edital.

LEI N.º 4.388 — DE 28 DE  
AGOSTO DE 1964

Modifica a legislação dos impostos de consumo e dá outras providências. (Publicado no D. O. de 31-8-64)

Retificação

Na primeira página, 1.ª coluna, no § 1.º do art. 1.º, onde se lê:

...; IV, inciso 2 (Sacos de Embalagens de ...

Leia-se:

...; IV, incisos 2 (Sacos de Embalagens de ...

Na mesma página, 2.ª coluna, no art. 2.º, na citação da alínea XII) do item III, onde se lê:

Alínea VII — Inciso II — Canos e tubos com ...

Leia-se:

Alínea XII — Inciso II — Canos e tubos com ...

DECRETO N.º 54.229 — DE 2 DE  
SETEMBRO DE 1964

**Autoriza a Companhia de Mineração e Agricultura do São Francisco — "Cominag" a lavrar magnésita no município de Santo Sé, Estado da Bahia.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Mineração e Agricultura do São Francisco "Cominag", na qualidade decessionária dos direitos de Companhia Paulista de Mineração, a lavrar magnésita, em terrenos de sua propriedade, no imóvel Fazenda Castela, Distrito de Américo Alves, município de Santo Sé, Estado da Bahia, numa área de quatrocentos e noventa e nove hectares e trinta e quatro ares (499,34 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a dois mil cento e quarenta e cinco metros (2.145 m), no rumo verdadeiro vinte e oito graus e doze minutos sudeste (28º 12' SE) do marco de pedra, com as iniciais C.P.M., localizado entre as cotas quatrocentos e vinte e cinco (425) e quatrocentos e cinquenta (450) do levantamento geral da Serra das Gêmeiras e no caminho das fazendas Desengano, Castela e Bebedouro e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil novecentos e trinta e oito metros (1.938 m), cinquenta e

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

três graus e trinta e seis minutos sudeste (53º 36' SE); quatrocentos três metros (403 m), quarenta e seis graus doeste (46º SW); dois mil quatrocentos e vinte metros (2.420 m), setenta e cinco graus e dez minutos noroeste (75º 10' NW); mil quatrocentos e noventa e seis metros (1.496 m), quarenta e nove graus e quatro minutos sudoeste (49º 04' SW); mil duzentos e setenta e sete metros (1.277 m), setenta e um graus e dezessete minutos noroeste (71º 17' NW); mil duzentos e noventa e dois metros (1.292 m), trinta e nove graus e cinquenta e nove minutos noroeste (39º 59' NW); quinhentos e noventa metros (590 m) cinquenta e oito graus nordeste (58º NE); dois mil quinhentos e setenta e oito metros (2.578 m), oitenta e cinco graus e trinta e três minutos sudeste (85º 33' SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Parágrafo único. A execução da presente autorização fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 30.230, de 1.º de dezembro de 1951, uma vez se verifica a existência na jazida, como associado de qualquer das substâncias a que se refere o art. 2.º do citado Regulamento ou de outras substâncias discriminadas pelo Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos

cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 38 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio de Registro das Autorizações de Lavra, após o pagamento da taxa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mauro Thbau

(N.º 49.548 — 22-10-63 — Cr\$ ... 4.896,00).

DECRETO N.º 54.230 — DE 2 DE  
SETEMBRO DE 1964

**Extingue o Grupo de Trabalho da Indústria de Materiais e Equipamentos para Petróleo.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e

Considerando que o Grupo de Trabalho da Indústria de Materiais e Equipamentos para Petróleo, criado pelo Decreto n.º 53.072, de 3 de dezembro de 1963, com a finalidade de estudar solução para o melhor entrosamento entre a PETROBRAS e a indústria nacional, com vistas ao suprimento de equipamentos e materiais para a indústria do petróleo, até a presente data, não iniciou as suas atividades;

Considerando que os assuntos de que o referido Grupo de Trabalho fora incumbido são os mesmos atribuídos ao Grupo Executivo da Indústria Mecânica Pesada — GEIMAPS, instituído pelo Decreto n.º 50.522, de 3 de maio de 1961, que se encontra em funcionamento e de cuja constituição faz parte um representante da PETROBRAS, decreta:

Art. 1.º Fica extinto o Grupo de Trabalho da Indústria de Materiais e Equipamentos para Petróleo, criado pelo Decreto n.º 53.072, de 3 de dezembro de 1963.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mauro Thbau